Processo: **1024655**

Natureza: **DENÚNCIA**

Denunciante: Selt Engenharia Ltda.

Denunciada: Prefeitura Municipal de Coração de Jesus

Apenso: Denúncia n. **1040573**

Partes: José Carlos Mota, Lucas Weslei Auler Ramos Veloso, Robson Adalberto Mota Dias

Procuradores: Daniel Cioglia Lobão, OAB/MG n. 86.734; Fabrícia Santusa Cordeiro Quadros, OAB/MG n. 97.747; Fernando Eulálio de Magalhães, OAB/MG n. 108.152; Lunna Gabrielle Vasconcelos Barbosa, OAB/MG n. 132.477; Luiz Fernando de Azevedo Grossi, OAB/MG n. 86.946; Lucinéa Dias, OAB/MG n. 102.720; Otávio Túlio Pedersoli Rocha, OAB/MG n. 73.319; Bruno Fernando Alves de Oliveira, OAB/MG n. 133.226; Ana Luiza Veiga Ferreira, OAB/MG n. 136.936; Bruna Scarpeli Reis Cruz, OAB/MG n. 140.302; Ana Thais Pacheco e Silva, OAB/MG n. 146.831; Rafael Inácio Pessoa, OAB/MG n. 153.969; Deborah de Fátima Fraga Vilela, OAB/MG n. 164.959; Larissa Lorrayne Alves de Jesus, OAB/MG n. 49.393E; Tatiana Avelar Pinto Gomes, OAB/MG n. 49.302E; Ina Santos Aleixo de Brito, OAB/MG n. 184.486 e Júlia Pinto da Silva Lopes, OAB/MG n. 184.438

MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 15/9/2022

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E EXTENSÃO DE REDE. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CALL CENTER. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A PARENTES DO PREFEITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONLUIO ENTRE OS PARTICIPANTES. INCOMPATIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

1. A ocorrência de conluio entre os participantes do certame requer prova cabal, não se podendo alegar, somente, o parentesco entre sócios de empresas com o gestor, desconsiderando a proposta de preço mais vantajosa para a Administração.

2. Os serviços de manutenção e conservação no sistema de iluminação pública não demandam conhecimentos técnicos avançados e específicos para seu desempenho, podendo ser enquadrados como serviços comuns.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2895542

3. O sistema de registro de preços é cabível para execução de serviços comuns de engenharia, desde que satisfeitos os critérios de divisibilidade do objeto, imprevisibilidade da demanda e que esta seja repetida e rotineira para a Administração Pública, observados, ainda, os princípios que regem as licitações.

4. A adoção da modalidade de licitação Pregão Presencial e do Sistema de Registro de Preços é irregular para serviço de expansão de rede de iluminação pública, em razão de se tratar de serviço especializado de engenharia.

5. Conforme jurisprudência deste Tribunal, os serviços de call center e iluminação pública não são correlatos, devendo o primeiro ser prestado por empresa do ramo, por meio de software específico de gestão, objetivando a maior competitividade possível.

6. Tendo sido constatado que a cláusula de limitação geográfica imposta pelo instrumento convocatório prejudicou efetivamente a competitividade do certame, julga-se procedente o apontamento de irregularidade e aplica-se multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

I) julgar parcialmente procedente a denúncia, tendo em vista a ocorrência de irregularidades nos editais do Pregão Presencial n. 44/2017, Processo Licitatório n. 75/2017 e do Pregão Presencial n. 13/2018, Processo Licitatório n. 23/2018, referentes ao não cabimento da modalidade Pregão para o item 4 do Termo de Referência – "Projeto completo de extensão de iluminação" e à inclusão do serviço de *call center* aos serviços de manutenção de rede, bem como ao apontamento relativo à cláusula de limitação geográfica;

II) aplicar multa individual no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. José Carlos Mota, Secretário Municipal de Gestão Financeira e Planejamento Estratégico à época dos fatos e subscritor do edital do Pregão Presencial 44/2017, Processo Administrativo 75/2017, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, pela irregularidade relativa à cláusula de limitação geográfica;

III) recomendar ao atual prefeito de Coração de Jesus, nos processos licitatórios futuros, a adoção das seguintes providências:

a) observar, quanto à contratação de parentes, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021, que previu expressamente impedimentos destes para atuarem em licitação (art. 7º, III), assim como de terceiros, não integrantes da Administração (art. 14, IV);

b) admitir a modalidade Concorrência para a contratação dos serviços de extensão da rede, dada a complexidade técnica exigida para a execução desses serviços, em conformidade com os ditames da cartilha de iluminação pública desta Corte;

c) observar a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a operação de call center deve ser realizada por empresa do ramo, em preservação ao princípio da maior competitividade possível;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2895542

IV) determinar o arquivamento dos autos e seu apenso, após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis.

Votaram o Conselheiro Substituto Telmo Passareli, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Acolhida, em parte, a proposta de voto do Relator. Vencido, em parte, o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de setembro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

TELMO PASSARELI
Prolator de voto vencedor

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2895542

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SEGUNDA CÂMARA – 15/9/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata–se de denúncia oferecida pela empresa Selt Engenharia Ltda., em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 44/2017 (Processo Administrativo n. 75/2017), deflagrado pelo Município de Coração de Jesus, que teve por objeto o registro de preços para prestação de serviços de pessoa jurídica para manutenção corretiva e preventiva no sistema de iluminação pública, incluindo a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais necessários (fls. 2/15/peça 23).

A denunciante alegou que, em 2/5/2016, celebrou contrato com o Município de Coração de Jesus para a manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública, mas apesar de prestar os serviços contratados, não recebeu os pagamentos, mesmo havendo dotação orçamentária específica para tanto.

Neste contexto, verificou que o Munícipio publicou novo procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 44/2017), com objeto similar, cuja vencedora foi a empresa Soares e M Manutenções e Comércio Ltda. – ME, conforme Ata de Registro n. 51/2017.

Diante desse fato, a denunciante apontou possíveis irregularidades no referido procedimento licitatório pelos seguintes motivos: I) suposta inobservância à ordem cronológica de pagamento; II) existência de cláusula editalícia que determinou que apenas empresas no raio de até 120 Km de distância do Município de Coração de Jesus poderiam participar da licitação; III) parentesco entre integrantes do quadro societário de empresa vencedora do certame com o prefeito do Município responsável pela licitação. Ao final, pugnou pela suspensão liminar da Ata de Registro de Preços n. 51/2017, Processo Licitatório n. 75/2017 – Pregão Presencial n. 44/2017.

A documentação foi recebida e autuada como denúncia em 25/10/2017, e na sequência, distribuída a minha relatoria, mas redistribuída à relatoria do conselheiro José Alves Viana, nos termos do art. 126 da norma regimental (fls. 216/218/peça 23).

Em seguida, o referido conselheiro se pronunciou acerca do pedido de suspensão cautelar do certame, determinando a intimação do sr. Robson Adalberto Mota Dias, prefeito de Coração de Jesus, e Lucas Weslei Auler Ramos Veloso, pregoeiro, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovassem a suspensão da Ata de Registro de Preços n. 51/2017, bem como encaminhassem cópia completa do Pregão Presencial n. 44/2017. Ainda, determinou a intimação do prefeito de Campo Azul, para que informasse os detalhes pertinentes à contratação da empresa Soares e M Manutenção e Comércio Ltda.- ME (fls. 219/226/peça 23).

Devidamente intimados (fl. 230/peça 23), o sr. Lucas Weslei Auler Ramos Veloso colacionou aos autos documentos constantes nas fls. 3/220/peça 24, encaminhando cópia das fases interna e externa do Pregão Presencial n. 44/2017, bem como a comprovação da suspensão da Ata de Registro de Preços n. 51/2017.

Após, foram os autos submetidos à apreciação pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que referendou a decisão monocrática (fls. 227/230/peça 24).

No dia 20/3/2018, a empresa Selt Engenharia Ltda. apresentou nova denúncia, autuada sob o n. 1040573, na qual se insurgiu contra o Edital do Pregão Presencial n. 13/2018 – Processo Licitatório n. 23/2018, que teve por objeto o registro de preços para contratação de pessoa

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2895542

jurídica para prestação de serviços em manutenção corretiva e preventiva no sistema de iluminação pública, incluindo a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais (peça n.7, fls. 2/13, do Processo n. 1040573).

Na denúncia supracitada, a denunciante alegou que houve a suspensão da Ata de Registro n. 51/2017 e a celebração de uma nova ata pelo Município de Coração de Jesus, decorrente do Pregão Presencial n. 13/2018, o que também configuraria ofensa à ordem cronológica de pagamentos. Ainda apontou incompatibilidade do objeto licitado com o Sistema de Registro de Preços.

Após determinação de apensamento da Denúncia n.1040573 à Denúncia n.1024655 (fl. 70/peça 7/apenso), foram os autos encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, que, em relatório de fls. 16/34/peça 25/principal, concluiu pela procedência parcial das denúncias e indicou, ainda, os seguintes indícios de irregularidades na Denúncia em apenso n. 1040573: a) não cabimento da modalidade Pregão para licitar o ITEM 4 – Projeto completo de extensão de iluminação exclusiva por poste e b) irregularidade na inclusão do serviço de Call center como mero elemento acessório dos serviços de manutenção.

O Ministério Público de Contas, em manifestação preliminar de peça 18, opinou pela citação dos responsáveis.

Conforme despacho de peça 19, foi determinada a citação dos srs. Robson Adalberto Mota Dias, prefeito, José Carlos Mota, secretário municipal de Gestão Financeira e Planejamento Estratégico à época dos fatos, e Lucas Weslei Auler Ramos Veloso, pregoeiro.

Os responsáveis apresentaram defesa conjunta na peça 52.

Em seguida, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 1ª CFOSE (peça 54), afastou as razões de defesa para considerar irregular a exigência editalícia relativa à limitação geográfica, bem como manteve as irregularidades indicadas pela 1ª CFM, na Denúncia em apenso n. 1040573, quais sejam: - utilização da modalidade Pregão para licitar o item 4 – projeto completo de extensão de iluminação exclusiva por poste; e inclusão do serviço de Call center como mero elemento acessório dos serviços de manutenção.

Após, a 1ª CFM, emitiu relatório conclusivo na peça 56, no qual vislumbrou ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, no que ser refere à irregularidade no parentesco dos sócios da empresa vencedora do Pregão Presencial n. 044/2017, além de ressaltar que tramita no Ministério Público do Estado de Minas Gerais o Inquérito Civil n. 0775.18.000004-1, visando a apuração de eventuais irregularidades no Processo Licitatório n. 75/2017, Pregão Presencial n. 44/2017.

Em seguida, o MPC no parecer conclusivo de peça 58, opinou pela procedência parcial das denúncias e aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades apuradas.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da existência de cláusula editalícia de limitação geográfica

Primeiramente, com relação à alegação da denunciante de que a municipalidade estaria efetuando pagamentos à empresa Soares & M Manutenções e Comércio Ltda. ME (Norte Energia), enquanto permanecia inadimplente para com ela, a unidade técnica verificou que não houve o pagamento alegado em favor da citada vencedora, apesar de firmada a Ata de Registro de Preços n. 51/2017.

No que é pertinente à previsão contida no edital do Pregão Presencial n. 44/2017, foi estabelecido o seguinte:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2895542

> Somente poderão participar do referido pregão empresas localizadas em um raio de até 120KM do Município de Coração de Jesus considerando que a licitação refere-se à prestação de serviços de pessoa jurídica para manutenção corretiva e preventiva no sistema de iluminação pública no Município de Coração de Jesus, conforme autoriza o art. 1º, §3º, I e IV do Decreto Municipal 20 de 23 de Fevereiro de 2017 em conformidade com o Decreto Federal nº 8538/2015.

A denunciante, situada em Belo Horizonte, no bairro Estoril, insurgiu-se contra a respectiva exigência, afirmando que a limitação geográfica só pode ser exigida em situações específicas. Aduziu ser especializada na atividade de manutenção de iluminação pública, possuindo bases operacionais em todo o território mineiro, de modo que não faz sentido a referida limitação, visto que já havia celebrado contrato com o Município de Coração de Jesus, em 2016, para o mesmo objeto.

No relatório técnico de peça 16, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM entendeu que a cláusula editalícia trouxe prejuízo à competitividade do certame e manifestou pelo afastamento da aplicação do Decreto Municipal n. 20/2017, a fim de que se cumprissem os preceitos do art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações.

Em síntese, os defendentes alegaram que: a exigência editalícia está de acordo com o Decreto Municipal de n. 20/2017; a manutenção de iluminação pública é contínua e necessita diariamente da prestação de serviços; o raio estabelecido está condizente com o que preceitua o ordenamento jurídico de comprovação de que pelo menos três empresas tenham condições de realizar o objeto do certame no raio delimitado. Por fim, aduziram que o raio de 120 km permitia que empresas de polos regionais (Montes Claros e Pirapora) participassem do certame.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 1ª CFOSE reiterou o entendimento da 1ª CFM (peça 54).

O MPC, no parecer de peça 58, ao consultar o site da Prefeitura de Coração de Jesus, verificou que somente a empresa Soares & M Manutenções e Comércio Ltda. – ME (Norte Energia) constou como interessada e por essa razão entendeu que a limitação geográfica imposta no edital pode ter dado causa à falta de interessados no certame.

E mais, suscitou que como observou o órgão técnico, a participação no Pregão Presencial n. 44/2017 era exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte e que, portanto, o tratamento diferenciado resguardado pela Lei Complementar n. 123/2003 dependia da existência de pelo menos três fornecedores competitivos – ME's ou EPP'S localizados regionalmente, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, sopesando o custo-benefício da execução do objeto da licitação sob exame, não vislumbrou elementos aptos a justificar a restrição geográfica que, no seu entender, impediu a participação da denunciante, visto que esta firmou contrato com o Município em 2016, para prestação do mesmo serviço, devendo ser, portanto, responsabilizados os signatários do edital, bem como o responsável pela homologação do certame, com aplicação das sanções cabíveis.

Pelos documentos constantes nas peças 23 a 25, verifico que 5 (cinco) interessados solicitaram o envio do edital: empresa Vitorialuz Construções Ltda., situada em Goiabeiras, Vitória – ES), Central de Editais Ltda, situada em Contagem/MG), a denunciante SELT Engenharia Ltda., bairro Estoril em Belo Horizonte/MG), CDL Coração de Jesus (situada em Coração de Jesus), e a pessoa física de Bruno Soares, engenheiro eletricista.

Observo que somente a empresa Zetric Engenharia, por meio de sua procuradora (fls. 79/81 da peça 24), impugnou o edital quanto à limitação geográfica prevista, sendo que sua sede era em Montes Claros, equidistante 81 km de Coração de Jesus.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2895542

Ao contrário do que alegou o *Parquet* de Contas, foi feita cotação de preços com 3 (três) empresas, vide fls. 17/18 da peça 24, quais sejam: T. Nogueira Melo Comércio – ME, em Montes Claros/MG (ofertando o valor de R$78.699,60), Soares & M Manutenções e Comércio Ltda. – ME, em Coração de Jesus/MG (Norte Energia, no valor de R$74.952,00) e Engetec Serviços de Engenharia Ltda. – ME, com sede em Macaé - RJ (R$81.822,60).

Com isso a média do preço global estimado pela Prefeitura de Coração de Jesus foi de R$78.907,80, nos termos do documento constante de fl. 48/peça 24.

Em que pese a empresa Soares & M Manutenções e Comércio Ltda. ME (Norte Energia) ter sido a única empresa a comparecer na sessão do pregão, negociou, na fase de lances, a redução do valor por ela proposto de R$74.952,00 para R$72.200,00, conforme se vê às fls. 158 e 160/peça 24.

Esse cenário, no meu entender, descortina duas situações, primeira, que o preço contratado se mostrou vantajoso para a Administração e privilegiou fornecedores locais; segunda, conforme salientado pelos órgãos instrutivo e ministerial, os autos não revelam elementos aptos a justificar a restrição geográfica que impediu a participação da denunciante, visto que ela firmou contrato com o município em 2016, para prestação do mesmo serviço.

Ademais, a denunciante também firmou contrato com o município para a prestação desse mesmo serviço em razão de ter se sagrado vencedora do Pregão Presencial n. 013/2018, objeto da Denúncia n. 1040573, em apenso.

Assim, não se pode ignorar o potencial restritivo da cláusula de limitação geográfica prevista no edital do Pregão Presencial n. 44/2017. Contudo, levando-se em consideração que o edital do Pregão Presencial n. 013/2018 foi elaborado sem tal exigência, e que não restou demonstrada a ocorrência de dano ao erário, deixo de propor qualquer medida de sanção aos responsáveis, nem mesmo a expedição de recomendação ao jurisdicionado.

2. Do parentesco dos sócios da licitante com o Prefeito de Coração de Jesus

No que tange ao apontamento do parentesco entre integrantes do quadro societário de empresa vencedora do certame com o prefeito do Município responsável pela licitação, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios – 1ª CFM (peça 56), considerando os indícios de cerceamento da competitividade, entendeu que tal fator é indicativo de irregularidade no certame, vislumbrando ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, eis que, *in verbis*:

> A partir da análise dos documentos juntados à denúncia, alguns indícios apontados pela denunciante sugerem a existência de possível irregularidade no que tange à proclamação do vencedor do certame.
>
> Em síntese, são eles: quadro societário da empresa vencedora composto exclusivamente por dois sobrinhos do prefeito; publicação de decreto municipal, que estabelece limitação geográfica (raio de até 120 km do Município) para participação no certame, em data próxima ao início do procedimento licitatório; a alteração, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do objeto social da empresa licitante ("comércio varejista de carnes"), três meses antes de ser sagrada vencedora do pregão, passando a constar como atividade principal "manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas"; a apresentação de atestado de capacidade técnica pela empresa vencedora com ausência de informações básicas; e valor unitário do ponto de iluminação pública estabelecido na proposta vencedora superior ao firmado com a denunciante em contrato anterior.
>
> (...)

Diante desse contexto e do conhecimento de que tramita no Ministério Público de Minas Gerais o inquérito civil n. 0775.18.000004-1, visando à apuração de eventuais irregularidades no

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2895542

Processo Licitatório n. 75/2017, Pregão Presencial n. 44/2017, concluiu ser procedente este apontamento de irregularidade.

Na defesa de peça 52, apresentada pelo sr. Robson Adalberto Mota Dias e Lucas Weslei Auler Ramos Veloso, alegaram que foi questionada a consultoria jurídica e a Comissão Permanente de Licitação – CPL que emitiu parecer no sentido de que "não há impedimento legal a contratação, decorrente de procedimento licitatório, de parente próximos de servidores ou agentes políticos, devendo, nessa hipótese, acautelar-se o gestor quanto à demonstração nos autos da observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competividade possível, entre outros". Para tanto, citaram decisão do TJMG nesse sentido, bem como a Lei Orgânica do Município de Coração de Jesus que não prevê tal impedimento.

O MPC no parecer de peça 58, evidenciou que a "Resolução n. 7 do CNJ, de 18/10/2005, traz em seu art. 2º um rol de práticas que constituem nepotismo, dentre estas, é possível observar a seguinte redação no inciso VI", *in verbis*:

> [...] VI - a contratação, independentemente da modalidade de licitação, de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos magistrados ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação.[1]
>
> E mais, que a Constituição da República traz, no *caput* do artigo 37, o seguinte preceito: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Com isso, evidenciou que assim como "a limitação geográfica adotada no Edital deu azo à restrição indevida da competitividade, de modo que a única participante do certame foi a empresa administrada e representada pelos parentes de 3º grau do Prefeito do Município de Coração de Jesus", a publicação do Decreto Municipal n. 20/2017 pouco tempo antes da instauração do procedimento licitatório em análise e a sua posterior aplicação, bem como as alterações no contrato de constituição da empresa Comercial Mota Dias Ltda. (NORTE ENERGIA) – fl. 23/peça 23 , "constituem elementos de direcionamento da licitação e favorecimento da empresa vencedora, razão pela qual entendeu que houve irregularidade na contratação desta empresa, com indícios da prática de nepotismo e favorecimento da empresa vencedora.

Analisando os documentos constantes dos autos, entendo que, embora o art. 9º da Lei n. 8.666/93 não vede explicitamente a contratação de parentes de 3º grau, a norma jurídica em questão deve ser analisada sistematicamente, considerada como um todo, posto que a existência de parentesco entre as partes licitante e contratante não conduz necessariamente à conclusão de que houve tentativa de conluio, e com isso simulação e fraude à competitividade, mesmo porque a sua ocorrência requer prova cabal, não se podendo alegar, somente, o parentesco entre sócios de empresas com o gestor, deixando de analisar o histórico contratual da Administração no caso concreto.

Considerando que a contratação se deu sob o sistema de registro de preços, cujo prazo de validade da ata é de 12 meses[2], o que não se confunde com as normas de duração dos contratos previsto no art. 57 da Lei n. 8.666/93, que são inaplicáveis à ata de registro de preços, adotando-se apenas aos contratos decorrentes desta, tem-se que contrato e ata de registro de preços são

---

[1] Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_7_18102005_26032019134311.pdf

[2] A vigência de atas de registro de preços resultante de pregão promovido por município não pode superar o prazo de um ano, tendo em vista o disposto no inciso III, do § 3º, do art. 15 da Lei 8.666/1993.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2895542

instrumentos jurídicos distintos. Dito isso, reitero que, no ano de 2016, como a própria denunciante já havia destacado na peça inicial, esta celebrou contrato com o Município de Coração de Jesus, cujo objeto era o mesmo do aqui denunciado.

Com efeito, verifica-se que a Prefeitura publicou novo procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 44/2017), com objeto similar, cuja vencedora foi a empresa Soares & M Manutenções e Comércio Ltda. – ME (Norte Energia), conforme Ata de Registro de Preços n. 51/2017, tendo a ora denunciante se insurgido contra tal edital nestes autos.

E mais, que no ano de 2018, a denunciante, Selt Engenharia Ltda., apresentou nova denúncia a esta Corte, autuada sob o n. 1040573 (apensada a estes autos principais), insurgindo-se novamente contra o edital do Pregão Presencial n. 13/2018 – Processo Licitatório n. 23/2018, que teve também o mesmo objeto", e do qual se sagrou vencedora, alegando novamente falta de pagamento (peça n.7, fls. 2/13, do Processo n. 1040573).

Feita essa digressão, entendo que a Administração optou por realizar novos procedimentos de registro de preços a cada 12 (doze) meses, ao invés de prorrogar os contratos, razão pela qual não vislumbro, no caso concreto, privilégio ou favorecimento concedido à empresa Soares & M Manutenções e Comércio Ltda. ME (Norte Energia), que, dentre as interessadas, ofertou o menor preço, tendo reduzido ainda mais o valor de sua proposta inicial no Pregão Presencial n. 44/2017, que era de R$74.952,00, passando para R$72.200,00 (fls. 158 e 160/peça 24), em relação ao valor estimado, que foi de R$78.907,80, o que gerou uma economia aos cofres públicos de R$6.707,80.

Sendo assim, confrontando a situação disposta frente ao caput do art. 3º do Estatuto Licitatório, não há que se falar em vantagem alguma auferida pela empresa contratada, mesmo porque no ano de 2018, a Prefeitura de Coração de Jesus lançou outro edital - Pregão Presencial n. 13/2018, com o mesmo objeto, vencido novamente pela ora denunciante.

Por tais razões, diferentemente do posicionamento da unidade técnica e do *Parquet* de Contas, afasto o apontamento de irregularidade aqui denunciado.

No entanto, faço recomendação ao atual gestor no sentido de que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021, previu expressamente impedimentos para atuar em licitação direcionados ao agente público (art. 7º, III) e aos terceiros, não integrantes da Administração (art. 14, IV).

3. Do não cabimento do Pregão para o item 4 do Termo de Referência – "Projeto completo de extensão de iluminação"

A unidade técnica observou que a modalidade prevista no item 4 do Termo de Referência – Anexo I, do Edital do Pregão Presencial n. 13/2018 – Processo Licitatório no 023/2018, nos autos da Denúncia em apenso n.1040573 (peça 7), que teve por objeto o "Registro de preços para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços em manutenção corretiva e preventiva no sistema de iluminação pública no Município de Coração de Jesus incluindo a execução dos serviços e o fornecimento de materiais", não é cabível por prever projeto completo de extensão de iluminação. Nesse sentido, fez a seguinte análise:

> [...]
>
> além de extrapolar o escopo do que foi descrito na definição inicial do objeto, ainda foi licitado na modalidade inadequada. Por se tratar de serviço de extensão da rede, o que requer a elaboração de projetos, deveria ser licitado na modalidade concorrência e não Pregão presencial, conforme Orientação técnica S/N - Pleno, publicada no DOC de 22/12/2014 do TCE-MG.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2895542

O MPC, no parecer conclusivo, ratificou o entendimento da unidade técnica de que a elaboração de um projeto de extensão de iluminação envolve a realização de estudos e obras específicas, sendo cabível a contratação por meio da concorrência. Com isso, citou posicionamento do TCEMG nos autos da Denúncia n. 1040523, de relatoria do conselheiro José Alves Viana, para quem a "[...] A adoção da modalidade de licitação Pregão Presencial e do Sistema de Registro de Preços é irregular para serviço de expansão de rede de iluminação pública, em razão de se tratar de serviço especializado de engenharia. [...]".

Sobre a matéria, tem-se que o Plenário deste Tribunal de Contas, a partir do relatório produzido pelo Grupo de Estudo instituído pela Portaria Presidencial n. 36/PRES/14, que elaborou Orientação Técnica (posteriormente transformada em Cartilha) acerca de questões atinentes ao processo de transferência dos ativos de iluminação pública para os municípios, fixou procedimentos e orientações a serem adotados com referência à assunção dos ativos de iluminação pública, consoante determina a Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Inclusive, contém orientações específicas sobre o tema, vejamos:

> Das modalidades e sistemas licitatórios aplicáveis à contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, observando-se o parcelamento do objeto:
>
> Considerando a necessidade de parcelamento do objeto a ser licitado, de acordo com o que orienta o art. 23, §1º da Lei n. 8.666/93 e de acordo com entendimento assentado por este Tribunal de Contas, fixam-se as seguintes parcelas/lotes e as respectivas modalidades e sistema licitatório passíveis de adoção:
>
> I - Registro de Preços: deverá ser realizada concorrência ou pregão, conforme art. 15 da Lei 8.666/93, para a terceirização do serviço, com a possibilidade de que outros Municípios serem participantes ou caronas, com a ressalva do art. 22, §2º do Decreto Federal n. 7.892/2013;
>
> II - Pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, para parcela referente à manutenção dos ativos da iluminação pública já existentes;
>
> III - Pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, para contratação da parcela referente ao call center e software;
>
> IV - Concorrência para expansão e "eficientização" da rede: deve ser realizada concorrência porquanto esses serviços demandam estudos, projetos e obras.
>
> Logo, não há como admitir que seria possível licitar a expansão da rede utilizando o Pregão como modalidade licitatória e o SRP, exatamente porque deve ser realizada concorrência uma vez que esses serviços demandam estudos, projetos e obras.
>
> A Jurisprudência desta Casa demonstra que utiliza os conceitos da Orientação Técnica como razão de decidir, como demonstra o Processo de Denúncia n. 1024385, julgado em 5/10/217 e publicado em 11/10/2017, da lavra do Cons. Wanderley Ávila, cujo excerto colaciono, *in verbis*:
>
> O Sistema de Registro de Preços é um sistema no qual os interessados concordam em manter os preços registrados pelo "órgão gerenciador" para realização de contratações futuras. É aplicado, sempre que possível, às compras e serviços comuns, sob regência da Lei Federal nº 8.666/93. Dessa forma, é importante esclarecer que os serviços de iluminação pública que incluem a ampliação, modificação, distribuição e manutenção da rede elétrica envolvem diversas peculiaridades e complexidade técnica, não sendo enquadrados como serviços comuns.

No mesmo sentido, o Processo n. 1054117, da relatoria do conselheiro Mauri Torres, julgado em 30/1/2019 e publicado em 1º/3/2019:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2895542

> EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.
>
> (...)
>
> E, acato a manifestação ministerial (fl. 175), *in verbis*:
>
> > Destarte, a realização da licitação por meio da modalidade pregão para a contratação dos serviços de extensão da rede não guardou conformidade com os ditames da cartilha de iluminação pública dessa Corte.

Dessa maneira, entende-se, em conformidade com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, pela procedência do apontamento de irregularidade, com fundamento na Orientação Técnica S/N – Pleno deste Tribunal, publicada no DOC de 22/12/2014.

No entanto, com base no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, afasta-se a aplicação de multa aos responsáveis por não restar comprovado o efetivo dano à competitividade quanto a esse item, na medida em que não foi juntado aos autos a fase interna e externa completa do procedimento licitatório, e que a denunciante, Selt Engenharia Ltda., foi a vencedora do certame, tendo alegado apenas falta de pagamento por parte da Administração.

Assim, recomenda-se ao prefeito de Coração de Jesus que, nos editais de licitação futuros, adote a modalidade Concorrência para a contratação dos serviços de extensão da rede, dada a complexidade técnica exigida para a execução desses serviços, em conformidade com os ditames da cartilha de iluminação pública desta Corte e de sua jurisprudência.

4. Da inclusão do serviço de call center aos serviços de manutenção de rede

A unidade técnica apontou, também, indício de irregularidade no item 20, do Termo de Referência, Anexo I, do Edital do Pregão Presencial n. 13/2018 – Processo Licitatório n. 23/2018, nos autos da Denúncia em apenso n. 1040573 (peça 7), conforme o seguinte apontamento:

> No item 20, do Termo de Referência, anexo I do Edital nº 013/2018, consta que a empresa contratada deverá manter o serviço de call center para atender à população usuária dos serviços. Da forma como foi posto, esse serviço de call center está como um mero elemento acessório dos serviços de manutenção. Esse aspecto também foi abordado na Orientação Técnica S/N - Pleno, que trata da contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva.
>
> Quanto a isso a Orientação Técnica dispõe que "a empresa vencedora do certame para contratação de call center e software não deve ser a mesma declarada vencedora para a realização dos serviços de manutenção".
>
> Essa recomendação tem como objetivo evitar que a mesma empresa que preste os serviços também seja a responsável por fiscalizar o seu cumprimento e qualidade, evitando-se assim possíveis inconformidades de gestão e fiscalização contratuais. Do exposto, observa-se que houve impropriedade no Edital ao atrelar o serviço de call center à mesma empresa que prestaria os serviços de manutenção da rede.

O MPC destacou que, embora a inclusão do serviço de call center aos serviços de manutenção de rede possa, a princípio, acarretar em maior economia, verifica-se que a sua indivisibilidade deve estar justificada no edital. No caso em análise, a Administração municipal não forneceu qualquer justificativa do ponto de vista técnico e econômico acerca da reunião dos dois serviços, tampouco se manifestou sobre tal apontamento na defesa de peça n. 52.

Discorreu o *Parquet*, ainda, que este Tribunal possui jurisprudência acerca da não correlação dos serviços de call center e iluminação pública, conforme decisão na Denúncia 952085, de relatoria do conselheiro substituto Adonias Monteiro:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2895542

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, EFICIENTIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO E, SIMULTANEAMENTE, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CALL CENTER. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. AFASTADA A APLICAÇÃO DE MULTA. INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO COM O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. "PROCESSO CARONA". FATOR AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE ESTUDOS E PROJETOS PARA AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DA ÁREA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA À EFETIVA NECESSIDADE DO MUNICÍPIO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
>
> "[...] os serviços de call center e iluminação pública não são correlatos, devendo o primeiro ser prestado por empresa do ramo, por meio de software específico de gestão, objetivando a maior competitividade possível. Além disso, o sistema de registro de preços deve ser compatível com o objeto da contratação, de forma que a adesão à ata de outra Administração pode se configurar fator agravante, uma vez que os quantitativos não podem ser estipulados sem observância das efetivas necessidades do jurisdicionado contratante, notadamente no que se refere à eficientização e ampliação da rede de iluminação pública. O projeto de ampliação da rede de iluminação pública depende das peculiaridades locais como topografia, geotécnica, adensamento urbano e outras interferências, configurando demanda certa e imprevisível. (Grifo nosso).

Nesse contexto, o MPC concluiu pela irregularidade do item editalício.

Como dito no item antecedente, e considerando que a irregularidade aqui tratada não observou a Orientação Técnica S/N – Pleno, publicada no DOC de 22/12/2014, adiro ao entendimento dos órgãos instrutivo e ministerial, mas, deixo de aplicar multa aos responsáveis, com base no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por não restar comprovado o efetivo dano à competitividade, na medida em que não foi juntado aos autos o edital do Pregão Presencial n. 13/2018 – Processo Licitatório n. 23/2018, e que a denunciante, Selt Engenharia Ltda., foi a vencedora do certame, tendo alegado apenas falta de pagamento por parte da Administração.

Assim, recomenda-se ao prefeito de Coração de Jesus que, nos próximos editais de licitação, observe a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a operação de call center deve ser realizada por empresa do ramo, em preservação ao princípio da maior competitividade possível.

5. Da incompatibilidade do objeto licitado com o Sistema de Registro de Preços

A denunciante, nos autos da Denúncia em apenso n.1040573, insurgiu-se contra a adoção do Sistema de Registro de Preços para o objeto do Pregão, qual seja a "manutenção do sistema de iluminação pública". Em suas razões, argumentou que tal objeto é incompatível com o SRP por se tratar de serviços especializados de engenharia (peça 7).

A unidade técnica ao revés, entendeu que o serviço se enquadra como típico de intervenções isoladas e de natureza padronizável, podendo ser utilizado o Sistema de Registro de Preços por se tratar de contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo dos serviços de manutenção de iluminação pública, em que as intervenções irão acontecer conforme as falhas ocorridas durante a operação normal do sistema e também de acordo com o planejamento para a manutenção preventiva.

Assim, nos termos do item 12.1 do Termo de Referência, o órgão técnico concluiu que o serviço se enquadra como típico de intervenções isoladas e de natureza padronizável, não havendo irregularidade no edital pela utilização do Sistema de Registro de Preços.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2895542

O MPC, do mesmo modo, verificou que a manutenção do sistema de iluminação pública não possui o mesmo grau de complexidade que a elaboração de um projeto de extensão. Nesse sentido, concluiu que a manutenção preventiva ocorreria mediante intervenções isoladas, com substituição dos componentes de cada unidade de iluminação em função de sua vida útil e por esse motivo, improcedente é o apontamento denunciado.

De fato, constato que o objeto sob análise trata de manutenção da iluminação pública, especificamente, manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública, distribuição e substituição de iluminação pública nas vias e áreas públicas dentro dos perímetros urbano e rural. O sistema de registro de preços – SRP está previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.666/1993.

Ademais, o § 3º do referido artigo dispõe que o referido sistema será regulamentado por decreto. Nesse sentido, o art. 3º do Decreto Federal n. 7.892/2013 dispõe que o sistema de registro de preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

> Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
>
> I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
>
> II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
>
> IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

É importante consignar que este Tribunal já decidiu pela possibilidade da utilização do sistema de registro de preços para licitar serviços comuns de engenharia, desde que observados os requisitos de divisibilidade do objeto, imprevisibilidade da demanda e necessidade rotineira, vejamos:

> MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. I. PREGÃO. REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE DECRETO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA MODALIDADE PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. POSSIBILIDADE. II. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE DECRETO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. POSSIBILIDADE. [...] 4. A regulamentação municipal do sistema de registro de preços poderá incluir a execução de obras e serviços comuns de engenharia, desde que satisfeitos os critérios de divisibilidade do objeto, imprevisibilidade da demanda e que esta seja repetida e rotineira para Administração Pública, observados, ainda, os princípios que regem as licitações. (Consulta n. 732.557, Relator: conselheiro Eduardo Carone. Sessão do dia 11/06/2008. Tribunal Pleno).

Outrossim, não há, *in casu*, indicativo de que os serviços demandassem conhecimentos técnicos avançados e específicos para seu desempenho, o que afasta o apontamento da incompatibilidade do sistema de registro de preços com o objeto licitado, e por essa razão considero improcedente este tópico, em consonância com o entendimento da unidade técnica e MPC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **entendo** pela procedência parcial da denúncia, tendo em vista a ocorrência de irregularidades nos editais do Pregão Presencial n. 44/2017, Processo Licitatório n. 75/2017 e do Pregão Presencial n. 13/2018, Processo Licitatório n. 23/2018, referentes ao não cabimento da modalidade Pregão para o item 4 do Termo de Referência – "Projeto completo de extensão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2895542

de iluminação" e da inclusão do serviço de call center aos serviços de manutenção de rede.

Contudo, deixo de aplicar multa aos responsáveis pelas irregularidades apuradas, em razão da ausência de comprovação de prejuízo ao erário, à competitividade ou à isonomia, em consonância com o disposto no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Recomendo ao atual prefeito de Coração de Jesus, nos processos licitatórios futuros, a adoção das seguintes providências:

a) quanto à contratação de parentes, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021, previu expressamente impedimentos destes para atuarem em licitação (art. 7º, III), assim como de terceiros, não integrantes da Administração (art. 14, IV);

b) aprove a modalidade Concorrência para a contratação dos serviços de extensão da rede, dada a complexidade técnica exigida para a execução desses serviços, em conformidade com os ditames da cartilha de iluminação pública dessa Corte;

c) observe a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a operação de call center deve ser realizada por empresa do ramo, em preservação ao princípio da maior competitividade possível.

Após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos principais e seu apenso.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Senhor Presidente, em relação ao processo listado no item 30, a Denúncia da Prefeitura Municipal de Coração de Jesus, conforme destacado pelo relator, o edital do Pregão Presencial 44/2017, Processo Administrativo 75/2017, deflagrado pelo Município de Coração de Jesus para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema de iluminação pública estabelece que somente poderiam participar do certame empresas localizadas em um raio de até 120 km do Município licitante.

Ainda de acordo com o relator, três empresas localizadas fora do raio determinado solicitaram o envio do edital, tendo a empresa Zetric Engenharia apresentado impugnação contestando a limitação imposta, demonstrando, assim, interesse no certame.

Todavia, em que pese o número de interessados, somente uma empresa compareceu à sessão do pregão e, apesar de o valor contratado ter sido inferior ao estimado inicialmente pelo Município, a participação de apenas uma licitante indica que a restrição geográfica imposta pelo instrumento convocatório prejudicou efetivamente a competitividade do certame.

Observo, ainda, que a empresa denunciante, localizada a aproximadamente 500 quilômetros de Coração de Jesus e, consequentemente, fora da limitação geográfica estabelecida no edital, já havia prestado os serviços que foram objeto do Pregão Presencial 44/2017 à referida municipalidade, não havendo notícias de que tenha havido prejuízo à administração, tanto que a referida empresa se sagrou posteriormente vencedora de licitação subsequente, o Pregão Presencial 13/2018.

Assim, diante do prejuízo efetivamente causado à competitividade do certame, voto, em conformidade com as manifestações do órgão técnico e do Ministério Público de Contas, pela procedência do apontamento referente à cláusula de limitação geográfica, com imputação de multa individual no valor de R$ 1.000,00 ao Sr. José Carlos Mota, Secretário Municipal de Gestão Financeira e Planejamento Estratégico à época dos fatos e subscritor do edital do Pregão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2895542

Presencial 44/2017, Processo Administrativo 75/2017, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica.

Quanto ao mais, acompanho integralmente o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Senhor Presidente, eu vou acompanhar o Relator, mas vou pedir vênia para acompanhar a divergência do Conselheiro Telmo em relação à aplicação de multa em um dos processos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Eu peço vênia ao Relator para acompanhar o parecer ministerial, considerar irregulares os apontamentos "exigência editalícia que impôs restrição geográfica lesiva ao caráter competitivo do certame", assim como o voto divergente, "prática de nepotismo, com favorecimento da empresa vencedora", inclusão do serviço de *call center* ao serviço de manutenção dos pontos de iluminação pública" e "escolha da modalidade Pregão para contratação dos serviços dispostos no Item 4, do Termo de Referência, do Edital do Pregão Presencial nº 013/2018" e, consequentemente, aplicar multa individual de:

- R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Robson Adalberto Mota Dias, Prefeito Municipal, autoridade que homologou o certame, sendo R$1.000,00 (hum mil reais) para cada irregularidade,
- R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. José Carlos Mota, Secretário de Gestão Financeira e Planejamento Estratégico, autoridade subscritora do edital, sendo R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada irregularidade,
- R$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Lucas Weslei Auler Ramos Veloso, pregoeiro que adjudicou o objeto do certame, sendo R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada irregularidade.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO TELMO PASSARELI. ACOLHIDA, EM PARTE, A PROPOSTA DE VOTO. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

jc/sb/rp/fg

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2895542